

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 006/2025

Objeto: Reforma e revitalização do Ginásio Poliesportivo Municipal de Piranga/MG

Recorrente: DL2 Engenharia e Construção Ltda

CNPJ: 30.480.108/0001-90

End.: Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga/MG – CEP: 36480-000

Representante legal: Danilo Araújo Gonçalves Maciel

CPF nº 070.231.556-78 – RG: MG 15.200.907, SSP/MG

I – DOS FATOS

A empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda manifesta intenção de participar da Concorrência Pública nº 006/2025, promovida pelo Município de Piranga/MG, cujo objeto é a reforma e revitalização do Ginásio Poliesportivo Municipal.

No entanto, o edital exige, como condição de habilitação técnica, a **comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA/CAU em nome da empresa licitante.**

8.36. Comprovação de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA/CAU, em nome da empresa licitante, referente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, com comprovação mínima de 10% dos quantitativos:

Tal exigência é **ilegal e restritiva**, pois contraria as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em especial a **Resolução nº 1.025/2009** (e a que a substituiu, 1137/2023), veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoas jurídicas, ou seja, empresas.

II – DO DIREITO

1 - Da impossibilidade de emissão de CAT ou CAO em nome de pessoas jurídicas

A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, bem como sua sucessora, a Resolução nº 1.137/2023, estabelecem de forma expressa que a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** é **documento pessoal e intransferível**, emitido exclusivamente em nome do profissional habilitado, e não em nome de empresas.

Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 48: “A CAT será emitida em nome do profissional, vedada a emissão em nome da pessoa jurídica.”

2 - Da ilegalidade da exigência do edital

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em licitações é legal, mas sua validade depende da pertinência e proporcionalidade com o objeto a ser contratado. A ilegalidade ocorre quando a Administração Pública impõe requisitos excessivos, que restringem a competitividade de forma indevida

A ilegalidade ocorre quando a exigência é desproporcional e restringe a concorrência. Veja os principais casos de exigências ilegais:

- Limitação de quantitativos: Exigir quantitativos mínimos incompatíveis com o objeto licitado ou superiores a 50% do que será contratado é considerado irregular, a menos que haja justificativa técnica clara.
- **Registro no CREA/CAU da capacidade operacional: É ilegal exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa seja registrado ou averbado nos conselhos profissionais. Essa exigência é válida apenas para a comprovação da capacidade técnico-profissional.**
- Exigências restritivas e desmotivadas: **A Administração deve justificar tecnicamente a necessidade de atestados operacionais.** Exigências que criam barreiras de entrada para pequenas e médias empresas, como um número mínimo de atestados ou prazos excessivos, podem ser questionadas.
- Especificidade excessiva: A exigência de atestados que comprovem a realização de um objeto idêntico ao licitado, em vez de similar, é considerada ilegal, pois restringe o universo de possíveis licitantes.

Ao exigir documento que **não pode ser emitido em nome da empresa**, o Município de Piranga/MG cria **barreira indevida à competitividade**, violando os princípios da **isonomia, legalidade e competitividade** previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

3 - Da forma correta de comprovação da capacidade técnico-operacional:

A legislação admite a exigência de comprovação de experiência por meio de **acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro permanente da empresa licitante**, os quais podem ser apresentados via CAT dos responsáveis técnicos, desde que devidamente vinculados à empresa por contrato de trabalho ou societário.

Portanto, a empresa pode comprovar sua capacidade técnica operacional através das **CATs dos engenheiros/arquitetos integrantes de seu quadro permanente**, mas **não é possível apresentar CAO em nome da pessoa jurídica**, porque tal documento sequer é emitido pelos conselhos profissionais.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Sa.:

1. O **acolhimento do presente recurso**, para que seja reconhecida a **ilegalidade da exigência de Certidão de Acervo Operacional em nome da empresa licitante**;
2. A consequente **adequação do edital** e dos atos da comissão de licitação, admitindo-se a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de:
 - Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas em nome dos profissionais responsáveis técnicos integrantes do quadro da empresa recorrente;
 - Contratos de trabalho, societários ou de vínculo profissional que comprovem a relação desses técnicos com a empresa.
3. O prosseguimento do certame com a **garantia de ampla competitividade** e respeito às normas legais e regulamentares.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piranga/MG, 19 de setembro de 2025.

DL2 Engenharia e Construção Ltda
CNPJ: 30.480.108/0001-90
Danilo Araújo Gonçalves Maciel
CPF: 070.231.556-78

DL2 Engenharia e Construção Ltda
CNPJ: 30.480.108/0001-90
DL2engenharia25@gmail.com – Telefone: 31999348932
Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000